



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002455/2005-19
Recurso nº 264.784 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.941 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO- FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 13/08/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO LANÇADOS E NÃO CONFESSIONADOS. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

São passíveis de lançamento de ofício, com os consectários de praxe, os débitos da contribuição que emergiram não lançados, nem confessados, em decorrência de erro nas informações prestadas pelo contribuinte em programa de parcelamento.

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. INCLUSÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Comercial de Pneus Roma foi autuada pela Fiscalização da DEFIC/SPO para formalização de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira— CPMF, por meio do Auto de Infração de fls. 11/55, referente a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1999 e agosto de 2003. O crédito tributário montou a R\$ 35.725,61 entre principal, multa de ofício e juros de mora. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 10, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou ter procedido à regularização de débitos relativos à CPMF devida em decorrência de movimentação financeira informada pela Declaração nº 0800450 do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 14.948,66, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 11/08/99 a 13/08/03.

Sobreveio impugnação de fls. 58/61, por meio do qual o autuado informou ter obtido medida liminar no processo judicial nº 1999.61.00.033740-4, que lhe garantiu o direito de não ver retida a CPMF sobre suas movimentações financeiras. Aduz que, em razão do entendimento firmado pelas instâncias superiores do Poder Judiciário em relação à legalidade da cobrança da CPMF, aderiu ao PAES, conforme documento de fls. 117/118.

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 05-21.346, de 3 de março de 2008, fls. 195 a 197, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 13/08/2003

PAES. DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. INCLUSÃO.

Somente por meio da tempestiva Declaração Paes podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados ou constituídos.

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária exclui o sujeito passivo dos benefícios da espontaneidade.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 226 a 235 resume os fatos relacionados com a lide e repete as razões já esboçadas por ocasião da sua impugnação, esclarecendo que:

- a) na Declaração do PAES, ao invés de constar o período compreendido entre a quinta semana de agosto de 1998 à quarta semana de fevereiro de 2003, ficou constando tão somente a primeira e última semana, ou seja, somente valores relativos a 5ª semana de agosto de 1998 e a 4ª semana de fevereiro de 2003;

- b) como não tinha condições de auferir o valor do débito, eis que tais informações seriam obtidas junto aos bancos que mantêm suas movimentações financeiras, passou a recolher a partir de agosto de 2003 a importância de R\$ 2.000,00 e a partir de janeiro de 2005, passou a recolher a importância de R\$ 5.000,00, para a liquidação do débito declarado no PAES;
- c) mais tarde, por ocasião do procedimento fiscal, ficou constatado que os débitos inscritos naquele programa de parcelamento diziam respeito ao IRRF, PIS e COFINS, os quais não foram objeto da referida declaração de adesão ao REFIS, razão pela qual, em 05/08/2005, protocolou pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, para que fosse apurado tão somente os valores relativos à CPMF e excluídos os valores lançados a título de COFINS e PIS, eis que tais tributos são objeto de ações judiciais ainda em andamento perante a Justiça Federal;
- d) considera totalmente indevida a lavratura do AI em comento, uma vez que os valores da CPMF relativos ao período indicado pelo fisco são objeto do REFIS II, bem como foi protocolado pela impugnante o pedido de revisão de débitos objetivando sanar o equívoco;
- e) destaca que teve de formalizar a declaração retificadora por culpa única e exclusiva do próprio órgão da Receita Federal, eis que estes apuraram débitos de PIS, IRRF e COFINS que a Recorrente não havia lançado no REFIS II;
- f) declara a sua boa-fé em cumprir com suas obrigações e pagar o quanto é devido e acusa a má-fé da Receita Federal, ao lançar no REFIS II valores que não foram indicados pela Recorrente, como PIS e COFINS, pois sua declaração PAES dizia respeito apenas à CPMF.
- g) a DERAT/SP ainda não respondeu à solicitação de revisão dos débitos consolidados, o que inviabiliza a manutenção do presente AI, visto que poderá ocorrer a alteração dos valores declarados no referido pedido de revisão;
- h) que seja levado em consideração que, até o início da ação fiscal, o recorrente já havia realizado diversos pagamentos que, somados, importavam em R\$ 69.293,09, o que demonstra a sua boa-fé;
- i) a imposição de multa e de juros de mora, sem considerar os valores já pagos no REFIS II e a existência de pedido de revisão junto ao Ministério da Fazenda, tipifica o confisco, já que tais valores superam em muito o valor devido.

Conclui, requerendo acolhimento para o recurso para o fim de anulação do auto de infração, “...eis que expedido em desacordo com a legislação vigente, excluindo-se ara tanto, a obrigação da Recorrente pelo recolhimento da multa imputada, levando-se em conta a adesão ao REFIS II e seus respectivos pagamentos com relação ao tributo CPMF, bem como em razão da solicitação de revisão de débitos consolidados no PAES, o qual foi solicitado por erro de lançamento da Receita Federal” (fl. 235).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 226 a 235 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-21.346, de 3 de março de 2008.

Como relatado, o recorrente retoma o argumento da peça de impugnação, no sentido de que teria havido erro nas informações inicialmente prestadas em declaração PAES, onde somente foram incluídos os valores de CPMF relativos a dois períodos de apuração, correspondentes à quinta semana de agosto de 1999 e à 4 semana de agosto de 2003, não sendo declarados os débitos de CPMF existentes nesse intervalo. Não obstante, alega que teria solicitado à administração tributária, em 05/08/2005, a inclusão dos débitos de CPMF no PAES, bem como teria promovido pagamentos no âmbito desse programa de parcelamento que superariam os valores tratados no auto de infração.

Cumprе frisar, em primeiro lugar, que se erro houve nas informações prestadas, eles devem ser atribuídos ao contribuinte, e não à Receita Federal, que não promove *ex officio* a inscrição de débitos em programas de parcelamento. Como bem destacado na decisão recorrida, em se tratando de débitos não lançados, era condição necessária para a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que o contribuinte apresentasse, até 31 de outubro de 2003, a competente Declaração PAES de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, o que, a toda prova, não ocorreu, posto que apenas dois períodos de apuração de CPMF vieram a compor o saldo consolidado do PAES.

Não inscritos no referido programa de parcelamento, os débitos foram objeto de lançamento de ofício, para constituição de crédito tributário com exigibilidade plena. O pedido de retificação intentado após a instauração do procedimento fiscal, sem que o contribuinte tivesse readquirido a espontaneidade para o recolhimento ou confissão de débitos, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela infração. Invoco, nesse sentido, a Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF Nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Pelo exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

Alexandre Kern

Processo nº 19515.002455/2005-19
Acórdão n.º **3803-00.941**

S3-TE03
Fl. 316
